


Secretário Administrativo

EMENTA: APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Dado para a ordem do dia em 8 de abril de 2020.

1ª discussão em 8 de abril de 2020

Aprovado por unanimidade

2ª discussão em 14 de abril de 2020

Aprovado por unanimidade

Este processo contém

19 páginas

Publicado no Diário Oficial

de 16 de abril de 2020



Câmara Municipal de
PALMEIRA



DECRETO LEGISLATIVO N.º 711/2020

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2017, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na sessão realizada em 14 de abril de 2020, aprovou, e eu, Domingos Everaldo Kuhn, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, do Município de Palmeira.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 439/19 do Egrégio TCE/PR.

Art. 3º Este decreto legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,
em 15 de abril de 2020.


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente


ANSELMO HEIMBECHER OSÓRIO
1º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
712/2020 PROTOCOLO Nº 175/2020
DATA: 16/03/2020



COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 712/2020

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2017, e dá outras providências.

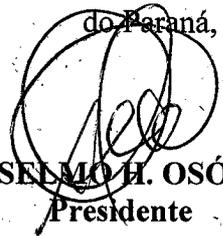
Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, do Município de Palmeira.

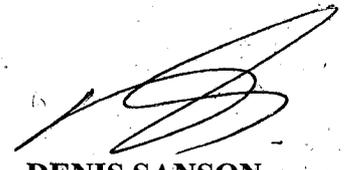
Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 439/19 do Egrégio TCE/PR.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de março de 2020.


MARCOS RIBAS
Secretário

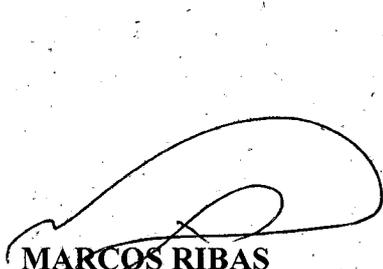

ANSELMO H. OSÓRIO
Presidente

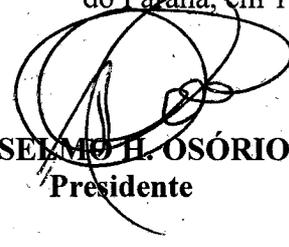

DENIS SANSON
Membro

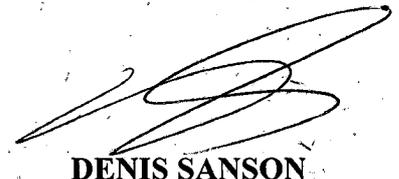
JUSTIFICATIVA

Dado o contido no Parecer da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, acompanhado do disposto no Acórdão de Parecer Prévio nº 439/19 - Processo nº 297579/18, referente ao Exercício Financeiro de 2017, as mesmas devem ser aprovadas pelos argumentos ali expostos.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de março de 2020.


MARCOS RIBAS
Secretário


ANSELMO H. OSÓRIO
Presidente


DENIS SANSON
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 297579/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 439/19 - Primeira Câmara

Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de IPVA e FUNDEB. Atrasos no envio dos dados do SIM-AM. Contraditório. Parecer Prévio pela Regularidade. Ressalvas. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do **Poder Executivo do Município de Palmeira**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Edir Havrechaki, Prefeito no período de 1º/01/2013 a 31/12/2020.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.069/18 - peça 27), constatou as seguintes inconformidades: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB; e (ii) atraso na entrega dos dados do SIM-AM, pugnando pela intimação do senhor Edir Havrechaki, para exercício do contraditório.

Oportunizado o contraditório, o Prefeito, trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos (peças 31 e 32).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Em derradeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução n.º 3.352/19, peça 31) se manifestou pela **irregularidade** das contas em face das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005¹, **ressalvando** os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da mesma Lei, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data limite p/ envio	Data do envio	Dias de atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	02/06/2017	31
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Março	2017	31/05/2017	14/06/2017	14
Maio	2017	30/06/2017	10/08/2017	41
Junho	2017	31/07/2017	19/08/2017	19
Julho	2017	31/08/2017	19/09/2017	19
Agosto	2017	02/10/2017	20/10/2017	18
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7
Outubro	2017	30/11/2017	07/12/2017	7
Novembro	2017	15/01/2018	06/02/2018	22
Dezembro	2017	28/02/2018	30/03/2018	30

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 774/19, peça 36) divergiu do opinativo da Unidade Técnica, pois constatou que o valor da diferença entre o valor repassado e o contabilizado no repasse da cota parte do IPVA é irrisório, o que permite a conversão da irregularidade em ressalva, com afastamento da multa.

Desse modo, se manifestou pela emissão de parecer prévio pela **regularidade** das contas, **ressalvando** as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB e os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 para cada atraso.

É o relatório.

¹ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo dos autos que, em relação às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB, os esclarecimentos foram prestados mediante peça 32, fls. 3/7, permitindo sanar a discrepância apontada no FPM.

Face a cota parte do IPVA (diferença de R\$ 1.114,41) e cota parte do FUNDEB (diferença -R\$ 9,94) observo que se trata de diferença irrisória, de modo que conforme entendimento do Ministério Público de Contas, com fulcro no juízo de razoabilidade e proporcionalidade permitem a conversão em ressalva dos item e afastamento da multa.

Em relação aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, observo que o gestor não apresentou qualquer justificativa no intuito de afastar as inconformidades.

Conforme tenho sustentado em meus votos, a depender da extensão do atraso, a omissão no envio dos dados do SIM-AM pode configurar grave infração à norma legal ou mesmo omissão no dever de prestar contas, se inviabilizar ou prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas, e concluo que, a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Verifica-se, que nos meses de janeiro e maio os atrasos superaram o limite de 30 dias, prazo este que entendo como razoável para fins de afastamento da multa.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Diante do exposto, acompanho opinativo do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Edir Havrechaki, **ressalvando** as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de IPVA e FUNDEB e os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

² (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Edir Havrechaki.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR³.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Edir Havrechaki, **ressalvando** as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de IPVA e FUNDEB e os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Edir Havrechaki, em razão dos atrasos do SIM-AM; e

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do

³ **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR⁴, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.

⁴ **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.



Câmara Municipal
PALMEIRA



Orientação Jurídica nº 40/2020 - Palmeira, 02/04/2020.

De: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Palmeira

Para: Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

ATO EM ANÁLISE: Projeto de DECRETO LEGISLATIVO nº 712/2020, que pretende aprovar a prestação de contas do município de Palmeira, relativa ao exercício de 2017

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de DECRETO LEGISLATIVO nº 712/2020**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

1 - Da Iniciativa e da Competência

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Poder Legislativo, pretende aprovar a prestação de contas do município de Palmeira, relativa ao exercício de 2017. Ressalta-se que o parecer do TCE/PR foi pela aprovação das contas com ressalvas (Processo nº 297579/18).

O Poder Legislativo possui competência para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 31, XVI da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal
PALMEIRA



2 - Do Quórum e Procedimento

A sessão de julgamento foi designada conforme art. 8o, II do RI e deverá seguir o rito previsto no Capítulo IV. O projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 147 e 184 e seguintes do Regimento Interno e deverá seguir o procedimento regimental, conforme já orientado por esta Procuradoria:

(...)

4º ato: o Projeto de Decreto Legislativo (com base no parecer da Comissão) passará por duas discussões e votações, obedecendo o interstícios de 24h, em sessão de julgamento exclusivamente dedicada ao assunto.

Nesse caso, a Procuradoria orienta que nenhuma outra matéria seja tratada nas duas sessões que devem ser feitas exclusivamente para votação do Projeto de Decreto das contas. A votação de contas poderá ser feita tanto em Sessão Ordinária quanto em Sessão Extraordinária, desde que obedecido o interstício previsto e desde que a sessão seja convocada dentro do prazo regimental, não podendo coincidir os horários das sessões ordinárias com o das extraordinárias.

O responsável pelas contas deverá ser notificado da data da realização da primeira sessão de julgamento, com antecedência de 10 (dez) dias. Na sessão será lido o parecer conclusivo da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e o teor do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

O responsável pelas contas poderá usar da palavra por até 2h (prorrogáveis por igual período, mediante requerimento justificado da parte) para sua defesa oral após a leitura do parecer e do Projeto, desde que tenha apresentado contraditório no prazo dos 60 dias (2º ato), a fim apresentar e explicar a todos os vereadores os fundamentos do contraditório apresentado à Comissão. Esta defesa poderá ser feita pessoalmente pelo responsável ou por outra pessoa que seja por ele nomeada através de procuração com poderes específicos para o ato.

Em seguida, iniciar-se-á o julgamento, salvo se houver pedido de vistas, que será concedido por até 30 minutos para cada requerente, por uma vez, seguindo-se o julgamento na sequência.



Câmara Municipal
PALMEIRA



A aprovação de Decreto Legislativo contrário à recomendação feita pelo Tribunal de Contas do Estado exige quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e, nesse caso, o Projeto de Decreto deverá conter as fundamentações devidas.

(...)

3 - Das Comissões Permanentes

Considerando que o projeto de Decreto Legislativo foi elaborado e apresentado pela própria Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização – CEOFF, orienta-se que a proposição seja submetida ao crivo das demais Comissões Permanentes da Casa.

4 - Da Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Decreto Legislativo nº 712/2020.

No que tange ao mérito, cumpre aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, após uma análise acerca da necessidade, adequação, razoabilidade, utilidade e atendimento ao interesse público.

É a orientação.

Encaminhe-se às Comissões.



Orientação Contábil nº 037/2020

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: ASSESSORIA PARLAMENTAR

Em atendimento à solicitação encaminhada pela assessoria parlamentar, com relação ao Acórdão de parecer prévio 439/19 do TCE-PR sobre os processos de prestação de contas do Poder Executivo de Palmeira do ano de 2017, a contabilidade da Câmara, após estudo dos processos vem apresentar orientação acerca dos aspectos contábeis indicados pelo Tribunal de Contas nos referidos processos.

No processo 297579/18, por meio do Acórdão de Parecer Prévio N° 439/19 – Primeira Câmara, a corte de contas do estado recomendou pelo julgamento pela regularidade das contas com 2 (duas) ressalvas, sendo estas:

- 1) Divergências nos registros de Transferências do FUNDEB e do IPVA;
- 2) Atraso no envio dos dados do SIM-AM.

As divergências dos registros do FUNDEB e IPVA são conforme descritas pelo Ministério Público de Contas irrisórias se analisadas com fulcro no juízo da razoabilidade e proporcionalidade, e quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM trata-se de uma infração administrativa, pois não houve recusa na prestação de contas, apenas atrasos que foram sanados no decorrer do ano.

Sendo assim, considerando o enfoque contábil dos apontamentos do TCE, o setor contábil opina pela aprovação das contas do executivo de 2017 com ressalva quanto as divergências e atrasos apontados pelo Tribunal de Contas do Estado em seu parecer.

Palmeira, 11 de março de 2020.

Câmara Municipal de Palmeira

João E. M. Padilha

Contador CRC/PR 072251/O-0

Matrícula nº 67



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PARECER
PROTOCOLO Nº 209/2020
DATA: 2/4/2020



Comissão de CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo Nº 712/2020.

Assunto: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2017, e dá outras providências.

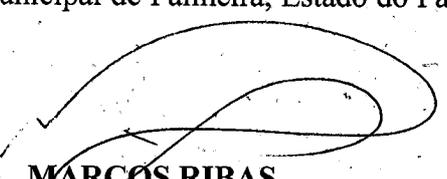
Iniciativa: Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo Nº 712/2020, que Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2017, e dá outras providências, mereceu **PARECERE FAVORÁVEL**, considerando a Orientação Jurídica Nº 40/2020, e que o Poder Legislativo possui competência para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 31, XVI da Lei Orgânica do Município. O projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 147, 184 e seguintes do Regimento Interno.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 02 de abril de 2020.


MARCOS RIBAS
Relator

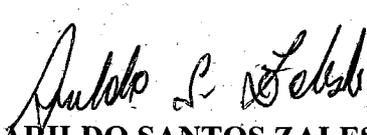
PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 712/2020, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma, também pela aprovação desta proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 02 de abril de 2020.


DENIS SANSON
Membro


ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro



Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

PARECER DO RELATOR

Trata o presente da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2017 do Município de Palmeira, de responsabilidade do prefeito Sr. Edir Havrechaki.

Como constitucionalmente previsto, a Prestação de Contas do Município sofre a análise técnica do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo julgada pelo poder Legislativo.

Após criteriosa análise do Tribunal de Contas, no Acórdão de Parecer Prévio.nº 439/19 o mesmo decidiu:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Edir Havrechaki, **ressalvando** as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de IPVA e FUNDEB e os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Edir Havrechaki, em razão dos atrasos do SIM-AM; e

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art.-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



O Parecer Prévio do TCE/PR sobre as Contas de 2017 do Executivo Municipal foi recebido por esta Casa em 06/12/2019.

Cumprindo os dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, na data de 10/12/2019 o Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, encaminhou para análise desta comissão, o Processo nº 297579/18, relativo à Prestação de Contas do Município de Palmeira, referente ao Exercício Financeiro de 2017, sendo que este processo permaneceria por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo, que poderia questionar a sua legitimidade.

- DOS ENCAMINHAMENTOS

Atendendo o Memorando nº 60/2019 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Palmeira endereçado à Secretaria da Câmara em resposta ao memorando nº 06 de 06/12/19 da Secretaria da Câmara, foram adotados os procedimentos expressos nos artigos 182 a 185 do Regimento Interno desta Casa.

O Parecer Prévio 439/19 emitido pelo Tribunal de Contas foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico da Câmara Municipal, anunciou-se a recepção do Parecer Prévio em um jornal de circulação do município, no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico da Câmara e foi fixado aviso de recebimento à entrada do edifício da Câmara, todos contendo a informação de que o parecer foi encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e que a partir de 10/12/2019 permaneceria por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo.

Esta comissão encaminhou o Ofício 010/19, com RESULTADO POSITIVO, notificando o Sr. Edir Havrechaki em 17/12/2019, atendendo ao princípio constitucional do contraditório, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de qualquer espécie de defesa que entendesse necessária (oral, escrita e documental), e que eventual defesa deveria ser protocolada dentro do prazo concedido na sede da Câmara Municipal, e que caso existisse interesse em defesa oral, deveria se manifestar por escrito dentro do prazo concedido, sendo que esta comissão agendaria data e horário para ouvir o notificado.

O Departamento Contábil da Câmara Municipal, numa análise com referência ao Processo 297579/18, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2017, emitiu a Orientação Contábil nº 037/2020, apresentando orientação acerca dos aspectos contábeis indicados pelo Tribunal de Contas no referido processo. Apresentou as seguintes considerações:



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



- As divergências dos registros do FUNDEB e IPVA são conforme descritas pelo Ministério Público de Contas irrisórias se analisadas com fulcro no juízo da razoabilidade e proporcionalidade, e quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM trata-se de uma infração administrativa, pois não houve recusa na prestação de contas, apenas atrasos que foram sanados no decorrer do ano;
- Sendo assim, considerando o enfoque contábil dos apontamentos do TCE, o setor contábil opinou pela aprovação das contas do executivo de 2017 com ressalva quanto às divergências e atrasos apontados pelo Tribunal de Contas do Estado em seu parecer.

Não houve manifestação do Sr. Edir Havrechaki responsável pelas Contas em análise.

Em reunião desta comissão, realizada em 12/03/2020, foi acordado entre os membros a efetivação deste parecer.

- DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, e

considerando o cumprimento de todo procedimento indicado pela procuradoria Jurídica constante no memorando nº 60/2019;

considerando que mesmo tendo sido notificado, o Prefeito Edir Havrechaki não apresentou nenhuma espécie de manifestação/defesa;

considerando a Orientação Contábil nº 037/2020 do Departamento Contábil desse Legislativo Municipal;

considerando os aspectos legais que regem a matéria;

considerando o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão de Parecer Prévio nº 439/19 – Primeira Câmara; e

considerando toda a análise de mérito feita pelos membros da Comissão com auxílio técnico do Departamento Contábil do Legislativo Municipal de Palmeira;



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

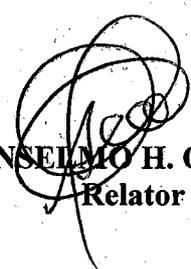
000017



este relator emite o presente **PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO** da prestação de contas do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2017, conforme as fundamentações exaradas neste documento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de março de 2020.


ANSELMO H. OSÓRIO
Relator



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

030013



mt

PARECER DA COMISSÃO

Considerando o parecer do relator, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma somos favorável a **APROVAÇÃO** das CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 439/19, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de março de 2020.

DENIS SANSON
Membro

MARCOS RIBAS
Membro



Câmara Municipal de
PALMEIRA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 712/2020

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 712/2020

aprovado por unanimidade

SALA DAS SESSÕES, EM 8 DE ABRIL DE 2020.

PRESIDENTE Domingos Eduardo Rulley

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 712/2020

aprovado por unanimidade

SALA DAS SESSÕES, EM 14 DE ABRIL DE 2020.

PRESIDENTE Domingos Eduardo Rulley

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO